

# O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA: UM ESTUDO À LUZ DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS

## THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF ACCESS TO JUSTICE: A STUDY ACCORDING THE COST OF RIGHTS THEORY

Robert Pereira Jesus dos Santos<sup>1</sup>

Saulo José Casali Bahia<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho busca examinar o princípio constitucional do acesso à justiça, o que é feito a partir da teoria dos custos do direito. Pretende-se verificar possíveis limitações econômicas e orçamentária a esse princípio constitucional.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais. Acesso à justiça. Princípios constitucionais. Custos dos direitos.

**ABSTRACT:** This paper seeks to examine the constitutional principle of access to justice, which is done based on the theory of costs of rights. The aim is to verify possible economic and budgetary limitations to this constitutional principle.

**Keywords:** Fundamental rights. Access to justice. Constitutional principles. Costs of rights.

### 1 INTRODUÇÃO

Este artigo consolida uma pesquisa bibliográfica acerca do princípio constitucional do acesso à justiça à luz da teoria dos custos dos direitos. O objetivo é demonstrar que o acesso à justiça tem custos, definir esses custos, observando que isso representa, enfim, uma limitação ao princípio constitucional do acesso à justiça.

Inicialmente, se conceituará os direitos fundamentais, de modo que será possível compreender o *acesso à justiça* como um princípio constitucional. Em seguida, se apresentará a teoria dos custos dos direitos, de forma recortada, trazendo os pontos relevantes ao princípio do acesso à justiça.

---

<sup>1</sup> Mestrando e Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Advogado. Email: santosrobertj@gmail.com

<sup>2</sup> Doutor em Direito (PUC/SP, 1999). Professor Associado (UFBA). Juiz Federal (SJBA, 1993-). Conselheiro (Conselho Nacional de Justiça, 2013-2015). Juiz do TRE/BA (2012/2014). Procurador da República (PR/BA, 1993). Juiz Estadual (TJBA, 1990-1993). Professor Visitante (University of Florida, Gainesville-FL, EUA, 2005, 2007, 2009, 2011 e 2012 - Université François Rabelais, Tours, França, 2012). Líder do Grupo de Pesquisa sobre Cidadania (PPGD/UFBA, 2002-). Membro da Academia Baiana de Letras Jurídicas (2009-). Membro da World Academy of Art & Science (2006-). Membro da Academia Baiana de Direito Constitucional (2002-). Consultor CAPES (2004-). Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA (2001-2004). Áreas de interesse: Direito Internacional e Direito Constitucional. Email: saulocasalibahia@uol.com.br

Com essas ponderações, chega-se às considerações finais, onde se fecha o trabalho de forma sistematizada.

## **2 ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL À LUZ DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS**

De início, para a boa compreensão do tema, apresenta-se os conceitos que serão abordados e a contextualização da matéria.

Como se extrai da introdução, busca-se neste artigo uma descrição acerca do princípio do acesso à justiça sob a ótica da teoria dos custos dos direitos.

Para tanto, primeiramente será apresentado o conceito de princípio, na forma ensinada por Robert Alexy. Com isso, o acesso à justiça será definido como princípio.

Após, firmadas essas bases, se apresentará a teoria dos custos dos direitos, relacionando-a com o princípio do acesso à justiça.

### **2.1 ACESSO À JUSTIÇA COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL**

Antes de desenvolver o acesso à justiça como um direito fundamental, cabe a apresentação da classificação das normas constitucionais, para em seguida ter-se o acesso à justiça analisado enquanto norma propriamente dita, o que será feito ao final deste tópico.

A doutrina constitucionalista, em atenção às particularidades das normas constitucionais e o seu processo de interpretação, procurou classificá-las entre regras e princípios.

Ferreira Mendes e Gonet Branco<sup>3</sup> asseveram que as normas constitucionais, tidas em conjunto, são vistas como pertencentes a um sistema normativo, do qual podem ser enquadradas nos dois tipos já citados, que apresentam soluções interpretativas distintas.

Ronald Dworkin, em seus estudos, reconheceu que princípios e regras são semelhantes, na medida em que estabelecem obrigações jurídicas<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª Edição. Saraiva Educação SA, 2020, p. 71.

<sup>4</sup> Id., p. 73.

Dworkin – ainda – diferencia os princípios das regras jurídicas tendo em conta que as regras têm um modo de aplicação próprio, que a diferencia qualitativamente de princípio, vez que ou são aplicadas por inteiro, ou não são aplicadas<sup>5</sup>.

Ou seja, a aplicação de regras ocorre de forma “tudo ou nada”, de maneira disjuntiva, portanto <sup>6</sup>. Enquanto os princípios, por outro lado, não provocam imediatamente seus efeitos jurídicos, como Mendes e Branco<sup>7</sup>, em atenção aos estudos de Dworkin, explicam:

[...] Os princípios, de seu lado, não desencadeiam automaticamente as consequências jurídicas previstas no texto normativo pela só ocorrência da situação de fato que o texto descreve. Os princípios têm uma dimensão que as regras não possuem: a dimensão do peso. Os princípios podem interferir uns nos outros e, nesse caso, “deve-se resolver o conflito levando em consideração o peso de cada um”. Isso, admitidamente, não se faz por meio de critérios de mensuração exatos, mas segundo a indagação sobre o quão importante é um princípio – ou qual o seu peso – numa dada situação.

Desta forma, a solução de um conflito entre princípios para Dworkin não ocorre pela exceção de um ao outro, há, em verdade, um confronto de peso entre as normas<sup>8</sup>. Dworkin, enfim, percebe os princípios na condição de valores morais da comunidade, que se tornam elementos do discurso jurídico<sup>9</sup>.

Para Alexy, por outro lado, toda norma é um princípio ou regra, e se diferenciam qualitativamente, diz o autor<sup>10</sup>:

[...] princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização. que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.

Na prática, a distinção apresentada ganha relevância quando nos deparamos com a hipótese de colisão de regras ou princípios. Quando diferentes princípios colidem entre si é necessário aplicar ao caso aquele cuja realização tenha maior peso

---

<sup>5</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 145.

<sup>6</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª Edição. Saraiva Educação SA, 2020, p. 73.

<sup>7</sup> Id., p. 73.

<sup>8</sup> Id., p. 73.

<sup>9</sup> Id., p. 73.

<sup>10</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª edição. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 90.

nas circunstâncias concretas, de modo que se mitiga o princípio que tenha menos importância na situação.

Sobre o tema, diz Alexy<sup>11</sup>:

essa situação não é resolvida com a declaração de invalidade de um dos dois princípios e com sua conseqüente eliminação do ordenamento jurídico. Ela tampouco é resolvida por meio da introdução de uma exceção a um dos princípios, que seria considerado em todos os casos futuros, como uma regra que ou é realizada ou não é. A solução para essa colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto. Levando-se em consideração o caso concreto, o estabelecimento de relações de precedência condicionadas consiste na fixação de condições sob as quais um princípio tem precedência em face do outro. Sob outras condições, é possível que a questão de precedência seja resolvida de forma contrária.

Por outro lado, continua o autor, o conflito entre regras é resolvido abstratamente, através de critérios pré-definidos, como a hierarquia ou especialidade.

A escolha pela doutrina alexyana para este trabalho se justifica efetivamente por ser o acesso à justiça um *mandado de otimização*. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (artigo 5º, inciso XXXV).

Dessa forma, todos têm – em tese – o direito de pleitear um direito material em juízo, o que implica necessariamente no dever estatal de prestar a jurisdição.

Segundo Menezes Direito<sup>12</sup>:

O maior esforço que a ciência do direito pode oferecer para assegurar os direitos humanos é voltar-se, precipuamente, para a construção de meios necessários à sua realização nos Estados e, ainda, para o fortalecimento dos modos necessários de acesso à Justiça com vistas ao melhoramento e celeridade da prestação jurisdicional.

Percebe-se, portanto, que o acesso à justiça, na forma prevista na Constituição Brasileira, é um mandado de otimização, na medida em que norteia um dever de prestação do Estado, sendo assim um princípio.

---

<sup>11</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 96.

<sup>12</sup> DIREITO, Carlos Alberto Menezes. A prestação jurisdicional e a efetividade dos direitos declarados. **Revista da EMERJ**, v. 1, n. 1, p. 142, 1998.

Nesse mesmo sentido entendem Pinho e Stancati<sup>13</sup>:

Com efeito, o acesso à Justiça é um princípio essencial ao funcionamento do Estado de direito. Isso porque um Estado que se organiza sob esse postulado deve assegurar, em todas as suas funções, isonomia substancial aos cidadãos. No campo da jurisdição, esse dever de igualdade se demonstra, exatamente, pela garantia de acesso à Justiça.

É dizer, enfim, que o acesso à justiça se encontra em um constante processo de desenvolvimento, se amoldando diuturnamente a novas situações, de modo que se adequa à figura normativa de princípio, prevista por Robert Alexy.

### 3 OS CUSTOS DOS DIREITOS

Tendo sido apresentado o conceito do princípio constitucional do acesso à justiça, cabe – nesse momento – tecer algumas considerações do seu fator econômico, notadamente quanto a seus custos.

Holmes e Sustain<sup>14</sup> dizem que não há direito sem remédio jurídico correspondente, e prosseguem explicando:

Os direitos têm um custo alto porque o custo dos remédios é alto. Garantir os direitos sai caro, especialmente quando essa garantia é justa e uniforme; e os direitos jurídicos não têm significado algum quando não são garantidos coercitivamente. Para dizê-lo de outra maneira, quase todos os direitos implicam deveres correlativos, e os deveres só são levados a sério quando seu descumprimento é punido pelo poder público mediante recurso à fazenda pública. Na ausência de deveres legalmente imponíveis não há direitos legalmente exigíveis, e é por isso que um sistema jurídico só pode ser permissivo, ou seja, só pode permitir liberdades aos indivíduos, na medida em que é simultaneamente coercitivo.

Ou seja, o direito de acesso à justiça implica – em verdade – no dever estatal de permitir o acesso à justiça através dos meios de solução de conflitos, seja pelo meio tradicional, o poder judiciário, seja através de meios alternativos, como os centros de conciliação.

A propósito, segundo Pinho e Stancati<sup>15</sup>:

A jurisdição, que inicialmente seria entregue exclusivamente ao Poder Judiciário, pode ser delegada para serventias extrajudiciais ou ser exercida por câmaras comunitárias, centros ou mesmo conciliadores e mediadores extrajudiciais.

---

<sup>13</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina; STANCATI, Maria. A resignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3.º do CPC/2015. **Revista de Processo**, v. 254, n. 2016, p. 17-44, 2016.

<sup>14</sup> SUNSTEIN, Cass R.; HOLMES, Stephen. **O custo dos direitos**. WMF Martins Fontes, 2019, p. 40

<sup>15</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina; STANCATI, Maria. A resignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3.º do CPC/2015. **Revista de Processo**, v. 254, n. 2016, p. 17-44, 2016.

Dessa forma, o acesso à justiça pode ocorrer tanto pelo Poder Judiciário, quanto de forma extrajudicial, através dos meios de solução de conflitos. Sobre esses acrescenta Pimentel<sup>16</sup>:

Ao se pensar em sistemas de solução de conflitos, deve-se ter em mente que o Judiciário é um dos sistemas disponíveis, de modo que a regulação da dispute resolution é anterior e contempla, também, a solução de litígios que se dá “no e por meio do Judiciário” (FALCÃO, 2007, p. 29). Isso significa que o Estado, ou as instituições voltadas à solução de conflitos — como câmaras de mediação e arbitragem, agora expressamente previstas no Código de Processo Civil de 2015 —, devem regular, removendo falhas semelhantes às de mercado e implementando os objetivos constitucionais, a maneira com que desejam resolver os conflitos que lhes são submetidos.

Com essas considerações – que são feitas tão somente para conceituar o acesso à justiça – retorna-se ao ponto principal desse trabalho: a prestação jurisdicional pelo Estado. Efetivamente, aqui busca-se entender os custos do direito de acesso à justiça, especificamente no seu âmbito de realização pelo Estado.

Ficou claro, em todo caso, que o direito de acesso à justiça – pelo menos em parte – impõe ao Estado o dever de prestar jurisdição. E, dessa forma, há um custo ligeiramente atrelado a esse direito do cidadão, que é dever do Estado; Assim explicam Holmes e Sustain<sup>17</sup>:

Garantir os direitos sai caro, especialmente quando essa garantia é justa e uniforme; e os direitos jurídicos não têm significado algum quando não são garantidos coercitivamente. Para dizê-lo de outra maneira, quase todos os direitos implicam deveres correlativos, e os deveres só são levados a sério quando seu descumprimento é punido pelo poder público mediante recurso à fazenda pública. Na ausência de deveres legalmente imponíveis não há direitos legalmente exigíveis, e é por isso que um sistema jurídico só pode ser permissivo, ou seja, só pode permitir liberdades aos indivíduos, na medida em que é simultaneamente coercitivo. Isto é, a liberdade pessoal não pode ser assegurada pela mera limitação da ingerência do Estado mediante as liberdades de ação e associação.

Segundo os autores, os direitos quando desacompanhados de meios de garantia não teriam real conteúdo. Dessa forma, o judiciário passa a ser um meio coercitivo e garantir direitos, gerando custos<sup>18</sup>:

---

<sup>16</sup> PIMENTEL, Wilson Fernandes. **Acesso responsável à justiça: o impacto dos custos na decisão de litigar**. 2017. Tese (Doutorado) 2017. p. 21.

<sup>17</sup> SUNSTEIN, Cass R.; HOLMES, Stephen. **O custo dos direitos**. [S. l.]: WMF Martins Fontes, 2019, p. 40.

<sup>18</sup> Id., p. 41.

Todos os direitos custam caro porque todos eles pressupõem que o contribuinte financie um mecanismo eficiente de supervisão, que monitore o exercício dos direitos e o imponha quando necessário. [...] A acessibilidade do Judiciário e a possibilidade de recurso são realizações triunfantes do Estado liberal. Suas despesas operativas são pagas com dinheiro do fisco, canalizado para os tribunais e seus funcionários; o Judiciário, em si e por si, é incapaz de coletar essa renda.

O sistema judiciário se releva, então, como um instrumento de supervisão de direito, o que – ao sentir dos autores – consagra o Estado liberal. É necessário, por assim que dizer, que Estado seja organizado de modo a poder proteger direitos, notadamente com um bom sistema de arrecadação, sendo indiferente a ideologia econômica que se adote, como bem sistematizam Holmes e Sustain<sup>19</sup>:

Uma Constituição que não organize um governo eficaz e dotado de apoio público, capaz de tributar e gastar, necessariamente deixará a desejar na proteção prática dos direitos. Demorou para que aprendêssemos essa lição, e não nos referimos aqui somente aos libertários e aos economistas que defendem o livre mercado, mas também a certos defensores dos direitos humanos que, sem nenhum egoísmo, dedicaram suas carreiras a uma campanha militante contra Estados brutais e prepotentes. Os adversários incondicionais do poder estatal não podem defender com coerência os direitos individuais, pois os direitos constituem uma uniformidade cogente imposta pelo Estado e custeada pelo público. A igualdade de tratamento perante a lei não pode ser assegurada num vasto território sem órgãos burocráticos centralizados relativamente eficazes e honestos, capazes de criar e fazer valer direitos.

Em outras palavras, significa dizer que os direitos só existem quando têm capacidade de ser protegidos. Moraes Godoy<sup>20</sup> ao estudar a teoria e sua relação com o princípio do acesso à justiça chega as seguintes constatações:

Segundo Holmes e Sunstein, o direito constitucional que consagra o acesso à Justiça pressupõe custeio dos contribuintes. Só assim pode o Estado manter tribunais transparentes, ambiente no qual se desdobram as formalidades dos julgamentos e da execução dos julgados, com substancial dose de Justiça[19]. Formalidades, tidas como excentricidades burocráticas, são essenciais para o bom andamento de Justiça eficiente.

Holmes e Sunstein afirmam que só se protegem direitos se há um protetor, pago pelo contribuinte. O custeio se faz por impostos, tributos de destinação *uti universi*, a usarmos a tipologia dos financistas, a

---

<sup>19</sup> Id., p. 55.

<sup>20</sup> GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Os Custos dos Direitos**. Conjur, 2013. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2013-abr-07/embargos-culturais-holmes-sunstein-demonstram-custo-financeiro-direitos#\\_ftn21](https://www.conjur.com.br/2013-abr-07/embargos-culturais-holmes-sunstein-demonstram-custo-financeiro-direitos#_ftn21). Acesso em: 18 maio 2024.

exemplo de Aliomar Baleeiro. Com alguma dose de ironia, Holmes e Sunstein prudentemente afirmam que o livre acesso aos tribunais não é idêntico ao livre acesso às águas navegáveis.

No cenário brasileiro, do mesmo modo, tem-se o judiciário como uma forma de efetivar direitos e garantir a atuação do Estado, que é liberal, e – como no caso americano – isso implica em custos; razão pela qual, Pimentel<sup>21</sup> acertadamente diz que:

Judicializar um conflito no Brasil, hoje, significa externalizar parte dos seus custos, na concepção econômica da expressão (MANKIW, 2014, p. 184), transferindo impactos indesejados da relação entre os litigantes a terceiros que dela não participam. No caso brasileiro, embora o Judiciário tenha uma função que extrapola a simples solução de conflitos entre partes, cerca de 90% dos seus custos são transferidos para a sociedade, o que indica que uma parcela significativa dos custos do litígio não está sendo suportada pelos litigantes.

Em todo esse cenário, percebe-se que o acesso à justiça tem custos, como Moraes Godoy<sup>22</sup> comenta:

Para que direitos possam ser exercidos há necessidade de sistema organizado de litigância, mantido pelo Estado, com recursos dos contribuintes. Essa é a premissa da qual partem Stephen Holmes e Cass Sunstein para insistir no fato de que direitos têm custos, financiados por impostos. Há, sempre, no tema do acesso à Justiça, a necessidade de performance governamental.

Na forma prevista no Brasil, igualmente, os custos recaem essencialmente ao Estado, de modo que há um limite próprio a esse princípio – que é a capacidade orçamentária do Estado de lhe garantir, o que é fruto de uma escolha política, como ensina Lustosa da Costa<sup>23</sup>:

O orçamento público é uma das manifestações mais puras da escolha pública, pois a decisão de poucos, representados na democracia pelos políticos e burocratas, afeta a vida de toda a sociedade. A lei orçamentária anual brasileira, que adota o modelo do orçamento-programa, é composta pelo seguinte ciclo: Elaboração; Discussão, Votação e Aprovação; Execução Orçamentária e Financeira; e Controle e Avaliação. Estas etapas do ciclo orçamentário combinadas

---

<sup>21</sup> PIMENTEL, Wilson Fernandes. Acesso responsável à justiça: o impacto dos custos na decisão de litigar. 2017. Tese (Doutorado) – 2017. p. 23.

<sup>22</sup> GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Os Custos dos Direitos**. Conjur, 2013. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2013-abr-07/embargos-culturais-holmes-sunstein-demonstram-custo-financeiro-direitos#\\_ftn21](https://www.conjur.com.br/2013-abr-07/embargos-culturais-holmes-sunstein-demonstram-custo-financeiro-direitos#_ftn21). Acesso em 18 de maio de 2024.

<sup>23</sup> COSTA, Giovanni Pacelli Carvalho Lustosa da. **A escolha pública no orçamento federal: uma análise a partir dos indicadores dos programas finalísticos**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito)— Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. 2011. p. 10.

com o ciclo de políticas públicas mostram que existe a previsão teórica de retroalimentar o sistema orçamentário com os resultados alcançados na avaliação dos programas de governo.

Não se pode esquecer, contudo, que o Poder Judiciário no Brasil tem a autonomia financeira, como anota Letteriello<sup>24</sup>:

A Constituição Federal, ainda, em seu art. 168, para completar a trilogia que finca raízes e evidenciar a plena autonomia financeira do Poder Judiciário, única forma de garantir sua real independência frente aos demais Poderes, veio estabelecer que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Fica claro, de todo modo, que o acesso à justiça, em seu aspecto possibilitar ao cidadão o direito de demandar o poder judiciário, é limitado pela própria estrutura do judiciário, que tem como barreira seus custos.

Em aspectos quantitativos, Moraes Godoy<sup>25</sup> fazem uma breve análise da dotação orçamentária, a fim de verificar na realidade a teoria dos custos dos direitos no Brasil:

No caso brasileiro, por exemplo, dados disponibilizados pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário do Conselho Nacional de Justiça dão conta de que despesas com pessoal, relativas ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, à Justiça Federal, à Justiça Militar da União, à Justiça Eleitoral, à Justiça do Trabalho, à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e ao Conselho Nacional de Justiça custarão, no exercício de 2013, cerca de R\$ 23 milhões. Tais valores equivalem a aproximadamente 77% dos recursos que o orçamento disponibiliza ao Poder Judiciário.

Leitura rápida desses relatórios indica que o Poder Judiciário leva fração relativamente pequena do Orçamento Geral da União; tais valores ficaram mais nítidos a partir de 2010, quando dotações de precatórios deixaram de compor o orçamento do Poder Judiciário e passaram a identificar outra rubrica, de encargos financeiros da União. Em relação ao PIB, por exemplo, a projeção do orçamento do Poder Judiciário é de 0,625 %.

Esses mais de R\$ 20 milhões, que refletem apenas os gastos com o Poder Judiciário Federal, revelam, num contexto brasileiro, o acerto das preocupações de Holmes e Sunstein. Para esses autores norte-americanos, o autor de ação não quer distância do governo; quer o

---

<sup>24</sup> LETTERIELLO, Rêmolo. O orçamento e a administração dos tribunais. **Revista CEJ**, v. 5, n. 13, p. 108-115, 2001, p. 108.

<sup>25</sup> GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Os Custos dos Direitos**. Conjur, 2013. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2013-abr-07/embargos-culturais-holmes-sunstein-demonstram-custo-financeiro-direitos#\\_ftn21](https://www.conjur.com.br/2013-abr-07/embargos-culturais-holmes-sunstein-demonstram-custo-financeiro-direitos#_ftn21). Acesso em: 18 maio 2024.

governo a seu lado. Deve-se registrar que a expressão “governo” é contemplada na Ciência Política e no Direito norte-americanos de modo substancialmente mais amplo do que no Brasil. Significa, essencialmente, o Estado. Afinal, o Estado é ficção, construído conceitual, que se materializa no Governo e em seus agentes. E numa sociedade democrática há (ou deve haver) simetria entre Governo e Estado.

Enfim, apresentado o contexto geral do acesso à justiça e seus custos, bem como resumido estudo do caso nacional, passa-se – no tópico seguinte – a apresentar as considerações finais.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em atenção ao que se apresentou, pode-se concluir que as normas constitucionais desempenham um papel crucial na organização e funcionamento do Estado, sendo classificadas como regras ou princípios. Enquanto as regras são aplicáveis de forma mais direta e rígida, os princípios possuem um caráter orientador e flexível, permitindo uma interpretação mais ampla e adaptativa. Dentre esses princípios, o acesso à justiça se destaca como um elemento fundamental que norteia a atuação estatal, assegurando que todos os cidadãos possam buscar a tutela jurisdicional de seus direitos.

O princípio do acesso à justiça, como orientador das ações do Estado, reflete a importância de garantir que os indivíduos tenham meios efetivos de reivindicar e proteger seus direitos. No entanto, é imperativo reconhecer que a efetivação desse princípio envolve custos significativos. Esses custos, que abrangem desde a infraestrutura do sistema judiciário até a remuneração de seus operadores, representam um desafio constante para o Estado, que precisa equilibrar a oferta de justiça com a disponibilidade de recursos financeiros.

Finalmente, os custos inerentes aos direitos constituem um limite concreto ao princípio constitucional de acesso à justiça. Essa limitação impõe ao Estado a responsabilidade de gerenciar eficientemente os recursos disponíveis para assegurar que o direito ao acesso à justiça seja efetivamente garantido a todos, sem comprometer a sustentabilidade do sistema. Assim, a conciliação entre a necessidade de viabilizar o acesso à justiça e a gestão dos custos dos direitos é essencial para a manutenção de um sistema judiciário justo e funcional.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.
- BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.
- COSTA, Giovanni Pacelli Carvalho Lustosa da. **A escolha pública no orçamento federal: uma análise a partir dos indicadores dos programas finalísticos**. 2011. Dissertação (Mestrado em direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília – UNB, Brasília, 2011.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina; STANCATI, Maria Maria Martins Silva. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3.º do CPC/2015. **Revista de Processo**, v. 254, n. 2016, p. 17-44, 2016.
- DIREITO, Carlos Alberto Menezes. A prestação jurisdicional e a efetividade dos direitos declarados. **Revista da EMERJ**, v. 1, n. 1, p. 142, 1998.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Os Custos dos Direitos**. Conjur, 2013. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2013-abr-07/embargos-culturais-holmes-sunstein-demonstram-custo-financeiro-direitos/#\\_ftn21](https://www.conjur.com.br/2013-abr-07/embargos-culturais-holmes-sunstein-demonstram-custo-financeiro-direitos/#_ftn21). Acesso em: 18 maio 2024.
- LETTERIELLO, Rêmolo. O orçamento e a administração dos tribunais. **Revista CEJ**, v. 5, n. 13, p. 108-115, 2001.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2020.
- SUNSTEIN, Cass R.; HOLMES, Stephen. **O custo dos direitos**. [S.l.]: WMF Martins Fontes, 2019.
- PIMENTEL, Wilson Fernandes. **Acesso responsável à justiça: o impacto dos custos na decisão de litigar**. 2017. Tese (Doutorado) - 2017.